

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PROCURADOR (A) REGIONAL
DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES, brasileiro, solteiro, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/MG) e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, portador da carteira de identidade RG nº, inscrito no CPF/MF, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 426, Anexo IV CEP 70.160-900, Brasília/DF e **NILTON IGNACIO TATTO**, brasileiro, Administrador e Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo III, gabinete 502, Brasília/DF e endereço eletrônico dep.niltotatto@camara.leg.br, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos legais, propor a seguinte

REPRESENTAÇÃO

Contra **Antonio Barra Torres**, atualmente no cargo de diretor-presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, **Eduardo Fortunato Bim**, Presidente do Ibama e **Marcos Montes Cordeiro**, atualmente, no cargo de Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme razões de fato e de direito que passa a expor.

DOS FATOS

Reportagem publicada em 06 de maio de 2022, por meio do site de notícias UOL¹, trouxe à baila a notícia de que a Anvisa adiou a análise e manteve o uso de agrotóxico banido na Europa e nos EUA por suspeita de causar câncer e malformação de fetos.

De acordo com a reportagem, a diretoria da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) adiou, há cerca de duas semanas, a decisão de banir ou liberar o uso do carbendazim nas lavouras do país.

Ocorre que no início deste ano, um estudo de técnicos da Anvisa já havia recomendado que o agrotóxico deixasse de ser vendido e aplicado nas lavouras do Brasil, pois até mesmo em pequenas quantidades seriam prejudicial.

A diretoria da Anvisa começou o julgamento do uso do agrotóxico em fevereiro deste ano. Porém, em 27 de abril, decidiu prorrogar, por quatro votos a um, a discussão sobre o efeito tóxico do produto. Antes de bater o martelo, o colegiado quer consultar o Ministério da Agricultura e o Ibama (Instituto Nacional de Recursos Naturais e Renováveis). Não há prazo para resposta dos órgãos.

Outra matéria Jornalística veiculada também pelo site de notícias UOL², apresenta um relatório em que técnicos da ANVISA recomendam a proibição da venda e do uso de agrotóxicos à base de carbendazim, o referido documento foi formulado por técnicos da gerência-geral de toxicologia em fevereiro de 2022.

Segue trechos do relatório:

"O carbendazim está entre os 20 agrotóxicos mais comercializados no país e tem o uso agrícola como agrotóxico aprovado para a modalidade foliar nas culturas de algodão, cevada, citros, feijão, maçã, milho, soja e trigo. E também para a aplicação em sementes das culturas de algodão, arroz, feijão, milho e soja", explicou a diretora durante a leitura do relatório.

<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2022/05/06/anvisa-agrotoxico-carbendanzim-cancer-malformacao-fetal-banido.htm>

² <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-brasil/2022/02/23/relatorio-toxicologico-da-anvisa-recomenda-proibicao-do-carbendazim.htm>

No documento, os técnicos da agência sustentam que, "caso a diretoria da Anvisa opte por não atuar, a população estará em risco em razão da exposição a uma substância que, por suas propriedades, deveria ser proibida conforme a legislação vigente".

Durante a reunião pública de hoje, a diretoria apenas votaria o teor do relatório para, na sequência, dar prosseguimento ao processo de reavaliação toxicológica, que pode ou não resultar na proibição da produção, importação, exportação, venda e uso do agrotóxico. Uma das etapas do processo, caso ele avance, será a realização de uma audiência pública para discutir com os setores interessados os impactos de uma eventual proibição.

"As empresas detentoras de registros de agrotóxicos poderão ter impactos econômicos imediatos na venda de produtos, uma vez que o ingrediente ativo está entre os 20 agrotóxicos mais comercializados no Brasil. Por outro lado, o uso do carbendazim como fungicida será substituído por um ou mais ingredientes ativos e, no curto ou médio prazo, as empresas poderão, eventualmente, substituir as perdas imediatas pela venda de produtos substitutos", ponderou Cristiane, reconhecendo que, no primeiro momento, pode haver uma alta dos preços dos principais alimentos.

"Os agricultores e as empresas de tratamento industrial de sementes sofrerão os impactos da diminuição da oferta de produtos fungicidas, tendo que adaptar suas práticas agrícolas ou industriais a novos produtos, o que pode elevar os custos de produção no curto prazo. Por outro lado, com a aprovação de outros ingredientes ativos, o comportamento do mercado de agrotóxico poderá se normalizar e voltar a patamares anteriores. Já os trabalhadores, a depender da quantidade destes [defensivos agrícolas] substitutos, podem vir a ser expostos a uma diversidade maior de ingrediente ativos. Contudo, [é certo que] serão beneficiados pela redução da exposição ocupacional ao carbendazim, um relevante fator de risco à saúde humana".

(...)

A deliberação da diretoria-colegiada sobre o teor do relatório de Análise de Impacto Regulatório em que a Gerência-Geral de Toxicologia da Anvisa se manifesta pelo banimento do carbendazim e, conseqüentemente, pela continuidade do processo de reavaliação toxicológica do produto, foi adiada pelos pedidos de vista da diretora-presidente substituta, Meiruze Sousa Freitas, e do diretor Alex Machado Campos. Os dois elogiaram o relatório e

defenderam que alguns agrotóxicos consumidos no país passem por um processo de reanálise, mas destacaram a importância de que todas as dúvidas sobre o tema sejam esclarecidas.

"Do ponto de vista material, do mérito, o trabalho e o voto que a doutora Cristiane trouxe é irretocável. A par disto [...], me restam algumas dúvidas sobre a forma como lidarmos com o impacto regulatório [da reavaliação toxicológica] após um ano em que a Anvisa, por força da pandemia, deixou de fazer isto. Sobretudo porque, neste tema, não pode restar nenhum tipo de dúvida ou sombra, já que estamos protegendo a saúde das pessoas", disse Campos, assegurando que, "em breve", o assunto será levado à audiência pública.

"O relatório é bem impactante e muito robusto sob o ponto de vista dos impactos à saúde humana [...] Entretanto, neste contexto, também acho que a diretoria-colegiada precisa aprimorar seu conhecimento",

Com isso, percebe-se que a agência reguladora possui a consciência do risco que é a permissão do uso do carbendazim e não faz sentido a permissão da continuidade do uso enquanto aguarda análise final.

Logo, se há risco maléfico, não há permitir a utilização enquanto analisa. A medida correta deveria ser a suspensão e após a decisão final, libere-se ou extingue-se de uma vez.

DO DIREITO

O Art. 37 da CF/88 dispõe sobre os princípios que regem a administração pública direta e indireta, e a esses estão vinculados os gestores públicos: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entendidos como princípios expressos.

Assim, o Ministro e demais ora denunciados, responsáveis pela adoção de princípios e estratégias para o uso seguro de agrotóxicos, têm o dever legal de praticar atos que garantam à população brasileira a eficiência das políticas que busca

a prevenção efetiva e contenção de prejuízos que possam ser causados pelo emprego de agrotóxicos.

Com isso, tem-se que a permissão do uso de agrotóxicos a base de carbendazim viola o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (*Dignidade da Pessoa Humana*). Pois a Constituição Federal é sobranceira na proteção da dignidade humana. Ao declarar, em seu art. 1º, III, que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, a Carta Cidadã de 1988 escolhe algumas prioridades que devem ser respeitadas pelo poder constituído.

Assim, aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana - liberdades civis, direitos prestacionais essenciais como a educação e a saúde, meio ambiente equilibrado etc. - não podem ser limitados ou relativizados em função de interesses econômicos e empresariais, embora legítimos, que prejudicam toda a população.

O meio ambiente sadio é pressuposto para o pleno gozo dos direitos à saúde, à vida e à própria dignidade da pessoa humana - fundamento da República, conforme preceituado no art. 1º, III da Carta Maior.

Portanto, a vedação de comercialização de agrotóxicos que prejudicam esses bens tutelados na Constituição Federal, se mostra uma medida indispensável para garantia da saúde, do meio ambiente equilibrado e da dignidade da pessoa humana.

Na verdade, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem motivos, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio da adoção de políticas públicas essenciais, dentre os quais a manutenção do meio ambiente protegido, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público ou aos interesses meramente econômicos de grandes grupos que atuam na produção rural do País.

Nesse sentido: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O direito ao meio ambiente equilibrado é de cada um, como pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência. (...) Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada.' (MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 116)

É hialino que o meio ambiente, direito de terceira geração, de interesse difuso e coletivo, das presentes e futuras gerações, deve estar sobreposto aos interesses individuais, mormente nos casos em que verifica-se flagrante o desrespeito às normas de proteção a natureza.

Por tal razão, a fim de permitir uma coexistência entre a imprescindível necessidade de proteção ambiental e o indispensável suporte ao desenvolvimento pátrio, dispõe-se que a Política Nacional do Meio Ambiente terá por objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2º, caput, da Lei n. 6.938/1981), ou seja, visará à compatibilização do desenvolvimento socioeconômico nacional com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 4º, inc. I, da Lei n. 6.938/1981).

Nesse sentido, aliás, inevitável assentar que "os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável", pois "têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza" (Princípio n. 1 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992), afinal, não há razão para a proteção do meio ambiente se não for para garantir, ao fim e ao cabo, uma sadia qualidade de vida aos seres humanos (art. 225, caput, primeira parte, da Constituição da República Federativa do Brasil), com preservação de sua dignidade (art. 1º, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil). Logo, "para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste" (Princípio n. 4 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992).

Além disso, está presente também a violação do art. 5º, caput, da Constituição Federal (*Inviolabilidade do Direito à Vida*).

A aprovação de agrotóxicos ou a flexibilização de suas regras de registro e controle, claramente violadores da higidez constitucional do meio ambiente ou a reclassificação para permitir que produtos extremamente tóxicos passem, num passe de mágica, a serem considerados de improvável toxicidade, quando esses mesmos agrotóxicos já estão proibidos em várias Nações do mundo, demonstra a potencialidade de violação ao próprio direito à vida, não só dos seres humanos, mas também das demais espécies da fauna e da flora nacional.

Não se pode falar em um meio ambiente equilibrado, quando o direito à vida está ameaçado. Um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade existencial - a qualidade de vida.

Veja-se que a qualidade do meio ambiente, como condicionante da própria qualidade de vida, transforma-se nos tempos modernos, "num bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornará um imperativo do poder público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento" (Dano Ambiental Prevenção, Reparação e Repressão, Biblioteca de Direito Ambiental, RT, p. 73).

Como dito alhures, ainda que se compreenda a necessidade de proteção de outros bens fundamentais (desenvolvimento do País, abastecimento alimentar etc), é necessário sopesar os interesses em conflito a fim de resguardar os direitos basilares, como à saúde e à vida, posto que preponderantes aos de ordem patrimonial, o que não ocorre atualmente, com a edição dos atos administrativos questionados.

É válido salientar a visível violação do art. 5º, XXXII, art. 170, V e art. 48 do ADCT (*defesa do consumidor*), que se traduz na proteção ao consumidor e ao meio ambiente possuem base Constitucional, sendo classificados como Direitos de terceira geração e estão protegidos como Direitos e Garantias Fundamentais insertos no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que "o Estado

promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e no art. 5º, caput, ao proclamar a inviolabilidade do Direito à vida.

A defesa do consumidor foi alçada a princípio geral da atividade econômica no art. 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988, objetivando assegurar uma vida digna a todos. A liberação de agrotóxicos potencialmente prejudiciais ao meio ambiente, sua reclassificação ou flexibilização para permitir que produtos extremamente tóxicos sejam livremente utilizados, de forma ostensiva na agricultura e na produção de alimentos, tem como consequência, a produção de alimentos não adequados para o consumo e a saúde dos consumidores, fragilizando, desta feita, a proteção constitucional do consumidor.

Observando-se, atentamente os princípios elencados na Carta Constitucional de 1988, no citado art. 170, inciso IV - livre concorrência - e do referido inciso V - defesa do consumidor - constata-se uma postura ideológica neo-liberal adotada pela ordem jurídica constitucional, visando conciliar valores liberais com outros valores socializantes, no esforço de assegurar a defesa e o equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos.

Finalmente, asseveramos a latente violação do art. 6º da Constituição Federal (*A saúde como direito Social*) e Violação do art. 196 da Constituição Federal (*A saúde como direito de todos e dever do Estado*), pois a liberação de agrotóxicos, reclassificação ou flexibilização que permite a utilização no Brasil de produtos já proibidos há muitos anos em outras Nações, para além de violar o meio ambiente em diversos aspectos da sua compreensão, afetam, direta e indiretamente a saúde da população brasileira, seja pelo contato com tais produtos, seja na alimentação e consumo dos produtos contaminados com tais agrotóxicos, no que se exige, como consectário lógico, a utilização do princípio da precaução.

Segundo Édis Milaré, "a invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido". (Direito ambiental: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, fls. 767 e 1045).

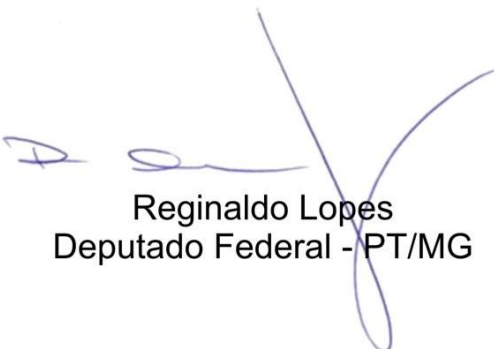
O Estado brasileiro deve ser prudente e cuidadoso no vigiar, orientar e ordenar a saúde ambiental nos casos em que haja prejuízos para as pessoas, para a propriedade ou para os recursos naturais, mesmo com a observância dos padrões oficiais. No caso concreto, é o próprio poder público que negligencia na proteção do meio ambiente, impondo a este e aos que neles desenvolvem suas vidas prejuízos irreversíveis com o uso de produtos potencialmente tóxicos e prejudiciais à saúde humana.

DO PEDIDO

Face ao exposto requer-se que essa Procuradoria da República adote as providências legais com vistas à apuração do ocorrido, determinando:

- a) Que se proceda a instauração de ação civil pública, para apurar as responsabilidades devidas;
- b) Ao final, a propositura das ações pertinentes, visando a condenação civil e administrativa dos responsáveis.

**Temos em que
Pedem deferimento.
Brasília (DF), 11 de maio de 2022.**


Reginaldo Lopes
Deputado Federal - PT/MG


NILTO IGNACIO TATTO
Deputada Federal PT/SP